



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83)3218-9788

**MENSAGEM Nº 153/2019.
De 30 de dezembro de 2019.**

**VETO
310/2020**

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1168/2019, Autógrafo nº 1779/2019, de autoria do Vereador Leo Bezerra, que Dispõe sobre o fornecimento do número de protocolo ao paciente quando da solicitação de consultas, exames intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na rede municipal de saúde e/ou conveniadas e outros prestadores que recebam recursos públicos do sistema único de saúde-SUS, conforme razões a seguir:**

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei sob análise tem por finalidade precípua tornar obrigatório a o fornecimento do número de protocolo ao paciente quando da solicitação de consultas, exames intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na rede municipal de saúde e/ou conveniadas e outros prestadores que recebam recursos públicos do sistema único de saúde-SUS (art. 1º).

Inicialmente, faz-se imprescindível destacar que a Constituição Federal, por meio do seu art. 24, inciso XII¹, conferiu competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde.

Ademais, o art. 30, inciso II, da CF/88, atribuiu aos Municípios a competência para *legislar sobre assuntos de interesse local* (inciso I) e para *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber* (inciso II).

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83)3218-9788

No mesmo sentido, e em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa reproduziram essa mesma regra constitucional, como se infere, respectivamente, em seus arts. 11, incisos I e II, e art. 5º, inciso I e II.

Outrossim, a LOMJP, consoante seu art. 213², incisos I e II, atribuiu ao Município de João Pessoa, no âmbito do Sistema Único de Saúde: o planejamento, a organização, a gerência, o controle a avaliação de ações e dos serviços de Saúde, assim como a programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual.

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do município.

Entrementes, no que se refere à iniciativa do processo legislativo, tem-se que a matéria abordada no PLO 1168/2019 é reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em conta que estaria configurada uma das hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, qual seja a criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração direta do Município** (inciso IV³).

Diz-se isso porque ao prescrever ao tornar obrigatório o fornecimento do número de protocolo ao paciente quando da solicitação de consultas, exames intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na rede municipal de saúde e/ou conveniadas e outros prestadores que recebam recursos públicos do sistema único de saúde-SUS, em última análise, interfere, de fato, na própria gestão dos serviços de saúde, prestados pelo Poder Público em rede regionalizada e hierarquizada que constitui o Sistema Único de Saúde – SUS, com direção única em cada esfera de governo, atendimento integral e participação da comunidade (artigo 198 da Constituição Federal).

Nesse sentido, a implantação de serviço nos moldes preconizados na proposição, configura tema de natureza eminentemente administrativa, inserida na organização e funcionamento da Administração Pública (artigo 84, inciso VI, “a”, da CF), além de implicar despesas indiretas, não previstas no orçamento vigente, matéria que se inscreve, portanto, na competência reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Logo, a proposta analisada, ao determinar a aplicação da norma ao serviço público

2 Artigo 213 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de Saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

3 Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83)3218-9788

de saúde, obrigando o fornecimento do número de protocolo ao paciente quando da solicitação de consultas, exames intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na rede municipal de saúde e/ou conveniadas e outros prestadores que recebam recursos públicos do sistema único de saúde-SUS, configura um ato concreto de governo, interferindo em esfera privativa do Executivo, que é quem exerce a função administrativa.

Noutras palavras, o PLO analisado cria/incrementa procedimentos a ser operacionalizado por órgãos do Poder Executivo. Assim, ainda que a lei tenha traçado apenas diretrizes, a sua implementação não poderá passar ao largo da iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem competirá dar efetividade ao texto, de modo que qualquer projeto que viole a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo é inconstitucional.

Desse modo, não há dúvidas que a competência para deflagrar a disciplina da prestação dos serviços nos moldes trazidos pelo PLO analisado, incumbe, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo, visto que o texto tem o condão de criar novas atribuições para este Poder, alterando, significativamente as competências da Secretaria Municipal de Saúde. Por isso mesmo, a despeito da nobreza da iniciativa do presente PLO, não poderia ter sido tomada pelo eminente parlamentar.

Cumprе registrar, ainda, que o Município não pode se omitir no exercício das suas competências administrativas previstas em lei, não sendo uma faculdade, mas sim um dever. Por isso, o Município já é demandado, diariamente, pelos órgãos de controle a exercer as competências vazadas no ordenamento jurídico. Destarte, a criação de mais uma competência, por mais nobre que seja para a população, não pode ser veiculada sem a necessária aferição dos impactos para a Administração.

A ideia de preservação da reserva de administração como corolário do princípio da separação de poderes vem sendo empregada em diversas ocasiões pelo Supremo Tribunal Federal para declarar a inconstitucionalidade de normas editadas pelo Poder Legislativo em matérias reservadas à competência administrativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, há pronunciamento da Corte Suprema em diversas ações: ADI 969 (Rel. Min. Joaquim Barbosa), ADI 3343 (Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux), ADI 3075 (Rel. Min. Gilmar Mendes), ADI 2364 MC (Rel. Min. Celso de Mello), e RE 427.574 ED (Rel. Min. Celso de Mello). A título exemplificativo, transcreve-se a ementa da decisão no bojo do RE 427.574 ED:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83)3218-9788

revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.”

Assim, uma vez verificada a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, consoante lição do Ministro Gilmar Mendes:

“Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final.” (Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. p. 949)

Portanto, o veto é medida que se impõe, dada a inconstitucionalidade.

Senhor Presidente, estas são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 1168/2019, Autógrafo nº 1779/2019, com fundamento no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, o qual submeto ao reexame desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

PUBLICADO NO SEMANÁRIO

OFICIAL N.º 1418 Extra

de 29/12 a 04 de 01 de 2020



SEGAD
Orleide Mª O. Leão
Mat. 63.905 - 2